

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Processo Licitatório n.º 018/2024

Pregão Eletrônico n.º 015/2024

Objeto: Contratação de para fornecimento parcelado de materiais CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio comercializado em sacos de 25kg (Vinte e Cinco quilos), asfalto a granel (por tonelada) e Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL-1C comercializado em toneis de 200L, destinados a atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos de Vitória de Santo Antão/PE., conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência

**REPAV ASFALTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.687.185/0001-74, estabelecida na Rua Adalberto Benevides Magalhães, n.º 1300, Distrito Industrial III, Maracanaú/CE, CEP 61931-050, neste ato representada conforme disposto em seus atos constitutivos, vem a presença de V.S.<sup>a</sup> apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2024, Processo Licitatório n.º 018/2024, o que o faz pelos fatos e razões de direito a seguir expostas:

**Da Tempestividade e da Admissibilidade**

1. A municipalidade publicou o Edital que se busca impugnar, no qual é prevista a realização da disputa no dia 25 de maio de 2024, às 09:00h.
2. Conforme previsto no instrumento editalício, e na legislação, o interessado em o impugnar deve fazê-lo até o terceiro dia útil anterior antes da data de abertura do certame.

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

3. Estando esta empresa apresentado esta impugnação nesta data, ela se mostra tempestiva.
4. Também, está devidamente representada, conforme seus atos constitutivos.
5. *Ex positis*, uma vez restando configurados os pressupostos objetivos e subjetivos da presente impugnação, seja a mesma admitida.

### **Dos Fundamentos da Impugnação**

6. Os princípios que conduzem as licitações públicas estão esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, destacando a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.
7. No caso em apreço, vemos o afastamento de tal princípio, que para ser alcançado se faz imperioso abolir restrições e ilegalidades que no momento o maculam.
8. A municipalidade, utilizando o simplório argumento de que é mais vantajosa a aquisição de três produtos distintos desde que de um único fornecedor, tenta nos fazer crer que busca o melhor para os seus interesses:

#### **5.4. JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO EM LOTE ÚNICO**

5.4.1 A aquisição em lote dos itens disposto no subitem 5.2, conforme estipulado na Lei 14.133/2021, justifica-se com base nos seguintes pontos: Economia de Escala: Ao adquirir os materiais em maior quantidade, é possível obter descontos ou condições mais favoráveis de fornecimento por parte dos fornecedores. Isso se traduz em uma redução no custo unitário dos materiais, o que contribui para a economia de recursos públicos.

5.4.2 Redução de Custos Logísticos: A aquisição em lote permite consolidar as entregas em um único processo logístico, reduzindo custos associados ao transporte e à movimentação dos materiais.

5.4.3 Garantia de Abastecimento: Ao adquirir os materiais em maior quantidade, o município pode garantir um suprimento contínuo e estável para suas necessidades de manutenção e construção de vias e pavimentos. Isso evita interrupções nas obras devido à falta de materiais e contribui para a eficiência na execução dos projetos.

9. Se extrai ainda do Edital:

A demanda mensal necessária é de 2100 sacos de 25kg de asfalto frio, e uma proporção de 1 tonel de 200L de ligante asfáltico RL-1C (Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL-1C) a cada 200 sacos de asfalto frio dando um total de 10,5 toneis mês. Já a quantidade total para o prazo de 12 meses fica sendo 25.200 sacos de 25kg de asfalto frio ano, asfalto a granel é de 200 toneladas ano e de 126 toneis de 200L ligante asfáltico RL-1C (Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL-1C) ano.

10. E quais produtos se pretende adquirir por meio do certamente em questão?

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio inclusive sob chuva e em buracos com água sem perda de coesão e aderência, Não Sendo PMF, Podendo ser estocados por até 5 (Cinco) Dias, comercializado em sacos de 25kg.	SACOS DE 25 KG	25.200	38,00	957.600,00
2	Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL-1C Comercializado em toneis de 200L.	Toneis de 200 L	126	1.566,00	197.316,00
3	Asfalto CBUQ a granel - Concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, com agregados pétreos, CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, não emulsionado em usina de asfalto e não sendo PMF, podendo ser aplicado a frio, inclusive sob chuva. Usado para operações de pavimentação e arruamentos,	Toneladas	200	588,12	117.624,00

11. Iniciaremos, então, pelos aspectos puramente técnicos.

12. Uma das principais vantagens de uso do concreto asfáltico usinado a quente para aplicação a frio, é dispensar o uso de ligante betuminoso.

13. E, nas raras ocorrências em que se faz necessário o uso do ligante em serviço de tapa buraco, que é aquele em que se empregado o produto CBUQ Estocável, deve ser utilizada a emulsão de ruptura rápida, do tipo RR-1C ou RR-2C, e nunca o RL-1C, que é de ruptura lenta.

14. As emulsões catiônicas de dividem em quatro tipos: a) de ruptura rápida (RR): b) de ruptura média (RM); c) de ruptura lenta (RL) e; d) de ruptura controlada (RC).

15. Da ficha técnica da lavra da Betunel, um dos principais distribuidores de ligantes asfálticos do país, extraímos<sup>1</sup>:

As emulsões asfálticas normalmente usadas em pavimentação são as catiônicas e prestam-se à execução de diversos tipos de serviços asfálticos de forma adequada, tanto técnica como economicamente. São empregadas, normalmente, nos seguintes tipos de serviços:

- Pintura de Ligação: RR-1C e RR-2C.
- Tratamentos Superficiais Simples, Duplos e Triplos: RR-2C.
- Macadame Betuminoso: RR-2C.
- Pré-misturados a Frio: RM-1C, RM-2C e RL-1C.
- Areia-asfalto a Frio: RL-1C.
- Solo Betume: RL-1C, LA-1C e , LA-E.
- Lama Asfáltica: LA-1C, e RL 1C, LA-E.

16. Vemos que a RL-1L não é indicada para uso como elemento de ligação.

17. O uso da emulsão RL-1C contribui para a ocorrência do fenômeno da exsudação, que é a presença do ligante (CAP) em abundância na superfície do pavimento.

18. A emulsão RL-1C, como já dito, é de rompimento lento, e essa demora em romper, e com a liberação para o trânsito, faz com que o ligante seja expulso para a superfície devido à força que os veículos exerceriam ao trafegar sob o pavimento recém aplicado.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://vendamais.betunel.com.br/storage/produto/7Rkmmk0dZXIiGG8pw5R9j6Do72MxCzBWE729PnqA.pdf>

19. Mesmo que pudéssemos considerar que a emulsão RL-1C é apta para o emprego que se pretende, a relação apontada quanto a necessidade de uso de 200 (duzentos) litros de CBUQ para cada 200 (duzentos) sacos, estaríamos diante de um consumo cerca de quatro a seis vezes superior ao recomendado pela literatura.
20. Duzentos sacos de CBUQ estocável são suficientes para executar ao redor de 42m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados) de tapa buraco, com espessura média de 5cm (cinco centímetros).
21. Isto posto, os duzentos litros resultariam no emprego de, aproximadamente, 4,8l/m<sup>2</sup> (quatro litros e oitocentos mililitros por metro quadrado), enquanto o recomendado pela literatura é entre 0,8l/m<sup>2</sup> (oitocentos mililitros por metro quadrado) e 1,2l/m<sup>2</sup> (um litro e duzentos mililitros por metro quadrado).
22. Mesmo que reduzíssemos a espessura do pavimento no tapa buraco para 3cm (três centímetros), ainda assim teríamos um consumo ao redor de 2,9l/m<sup>2</sup> (dois litros e novecentos mililitros por metro quadrado), consumo esse cerca de dois e meio a quatro vezes superior ao recomendado pela literatura.
23. Constatamos, portanto, que tecnicamente não se sustenta a relação que se tenta fazer crer como correta, de que para o emprego do CBUQ Estocável é necessário o uso de uma emulsão catiônica de ruptura lenta, como o é o RL-1C, e que mesmo que fosse recomendado o seu uso, o consumo estimado é muito superior ao previsto na literatura.
24. Superada a questão técnica, nos voltamos para a legal.
25. Para que uma empresa produza, distribua ou comercialize produtos asfálticos, deve ser a mesma devidamente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 933<sup>2</sup>, de 05 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfalto:

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-933-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribuicao-de-asfaltos?origin=instituicao>

**Art. 3º** A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

26. Contudo, não identificamos no Edital a exigência da apresentação de tal autorização como documento necessário para a habilitação da licitante interessada em acorrer ao certame.

27. A necessidade de apresentação dessa autorização faz cair por terra o argumento contido no Edital de que se trata de fornecimento capaz de ser proposto por um amplo número de empresas:

**7.3.** A demanda por estes materiais é um reflexo direto da necessidade de manutenção constante e melhoria das infraestruturas urbanas. A disponibilidade destes materiais no mercado é ampla, possibilitando a seleção de fornecedores que atendam às especificações técnicas e aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública. A escolha será baseada em critérios de custo-benefício, visando a eficiência e a economia no uso dos recursos públicos.

28. Se isso é verdade naquilo que diz respeito ao CBUQ Estocável, não o é quando diz respeito a emulsão.

29. São poucas as empresas que distribuem produtos asfálticos, sendo que essas não são produtoras ou revendedoras de CBUQ Estocável.

30. Atuamos no segmento de misturas asfálticas há mais de três décadas, e desafiamos que nos seja comprovado haver um elevado número de empresas que podem fornecer simultaneamente os produtos que se pretendem comprar por meio desse Edital, e de forma legal.

31. Isso ocorre porque são ramos de negócios distintos, que requerem tecnologias, instalações e necessidades completamente diversas.

32. Contudo, se a municipalidade deixar de exigir a comprovação do registro junto a ANP para quem vier a fornecer a emulsão, o que temos certeza se dá no momento por mero equívoco, poderemos, sim, ter empresas fornecendo ilegalmente esse produto sem contar com a devida autorização para tal.

33. E mesmo que seja exigida a apresentação do registro, e ao mesmo tempo se mantenha a obrigatoriedade de fornecimento por uma única empresa, estaremos diante do cerceamento da ampla competitividade.

34. Além disso, não se identifica no Edital qualquer exigência para que aquele interessado em participar da disputa faça prova de que é capaz de atender na integralidade o que é apresentado como características técnicas de cada um dos itens que se pretendem comprar.

35. Existe passagem em que se pressupõe haver essa exigência, mas ela inexistente de modo efetivo:

18.4 O pregoeiro poderá promover diligência destinada à comprovação dos atestados fornecidos, solicitando apresentação de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.

36. Quais são os atestados que devem ser fornecidos? O que devem constar nos mesmos? Quais os requisitos técnicos mínimos que devem ser observados?

37. Da leitura do Edital não se obtém respostas para essas perguntas.

38. Sanar tais equívocos é, portanto, fundamental para que essa municipalidade possa buscar a ampla competitividade.

### **Dos Pedidos**

*Ex positis*, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante V.S.<sup>as</sup>, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Seja republicado o Edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência de aquisição em lote único, apartando a aquisição de CBUQ Estocável, em saco e a granel, da aquisição de emulsão asfáltica RL-1C;

- c) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação da capacitação técnica para o fornecimento dos produtos que se pretende comprar;
- d) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação de dispor de registro junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 933<sup>3</sup>, de 05 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfalto, com condição para o fornecimento de emulsão asfáltica.
- e) Seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que,

Pede e espera,

Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE, 07 de maio de 2024

REPAV ASFALTOS LTDA  
CNPJ 28.687.185/0001-73  
Peter Vieira de Siqueira  
Sócio – Diretor Jurídico  
Responsável Técnico  
RNP 060349986-4 Crea/CE  
OAB 28625/CE  
CPF/MF 753.458.467-15  
[peter.siqueira@repavasfaltos.com.br](mailto:peter.siqueira@repavasfaltos.com.br)

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-933-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribuicao-de-asfaltos?origin=instituicao>





**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Ofício Nº 279/2024**

Vitória de Santo Antão, 27 maio de 2024

**A**

**Coordenação de Licitação**

**Att. Maria do Carmo - Coordenadora**

**Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital do Pregão nº 015/2024**

Prezada Senhora,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria o julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, Processo Licitatório nº 018/2024, **impetrado pela Empresa REPAV ASFALTOS LTDA**. Segue documentação em anexo.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessário.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Albino Carneiro de Andrade  
Secretário de Serviços Públicos  
Portaria 1636/2022

RECEBIDO EM  
27/05/2024  
Moacyr Silva



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024, IMPETRADO PELA EMPRESA REPAV ASFALTOS LTDA.**

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**OBJETO:** FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PRODUZIDO A QUENTE EM USINAS TRADICIONAIS COM CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - CAP 50/70, MODIFICADO POR ADITIVOS QUE RETARDAM A CURA, PARA APLICAÇÃO A FRIO COMERCIALIZADO EM SACOS DE 25KG (VINTE E CINCO QUILOS), ASFALTO A GRANEL (POR TONELADA) E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA TIPO RL- 1C COMERCIALIZADO EM TONEIS DE 200L, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE., CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA..

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

**IMPUGNANTE:** REPAV ASFALTOS LTDA

**1. DAS PRELIMINARES**

A empresa **REPAV ASFALTOS LTDA**, apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão à epígrafe, arguindo no escopo de sua peça impugnatória a necessidade de reformulação do Edital para ALTERAÇÃO no rol de exigências de documentos habilitatórios descritos no Termo de Referência, no edital e seus respectivos anexos, apresentando, para tanto, elementos técnicos atinentes ao material requisitado.

**2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Impugnar os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, sob a alegação de existência de descrição inadequada de alguns itens constantes do Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, ensejando, na visão da recorrente, a não exigência de alguns documentos relacionados ao objeto, de apresentação obrigatória com base em Lei específica, restringindo o caráter competitivo do presente certame licitatório.



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante descreve em seu ato peticional alguns elementos de ordem técnica que demandariam a necessidade de se fazer algumas exigências não inseridas nos itens de qualificação técnica do edital, a exemplo de exigência de comprovação de registro junto à ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Ao final, requer a empresa REPAV requer:

***Dos Pedidos***

*Ex positis*, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante V.S.as, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Seja republicado o Edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência de aquisição em lote único, apartando a aquisição de CBUQ Estocável, em saco e a granel, da aquisição de emulsão asfáltica RL-1C;
- c) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação da capacitação técnica para o fornecimento dos produtos que se pretende comprar;
- d) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação de dispor de registro junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 9333, de 05 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfalto, com condição para o fornecimento de emulsão asfáltica.
- e) Seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Os requerimentos aqui apresentados resumem o conteúdo do pleito impugnatório da empresa **REPAV ASFALTOS LTDA.**

**4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Preliminarmente, incumbe-nos referir que o instrumento convocatório foi elaborado, mormente no que concerne à qualificação técnica, de acordo com o contido no art. 6º, inciso IX e inciso II, do Art. 62, ambos, da Lei Federal nº 14;133/2021.

Imperioso ressaltar, entretanto, que as exigências reclamadas pela recorrente, não tiveram o condão de macular o processo, nem tampouco conceder privilégios a quaisquer pretensos licitantes.

No que pertine ao critério de julgamento sugere-se, compulsando o disposto na Resolução ANP Nº 933/2023, que o objeto da licitação em apreço seja efetivamente subdividido pela natureza do objeto, passando a ter 03 (três) lotes o que corroborará com o que fora requerido pela Recorrente.

Evidente que quando o Município pugnou pelo critério de julgamento por lote único, o fez por entender que a solução ensejaria economia de escala na aquisição, fato esse

**Comissão Permanente de Licitação / Email: [cplpmv@gmail.com](mailto:cplpmv@gmail.com) / Fone: (81) 9.9518-0389**  
**Rua Demócrito Cavalcanti, 144 - Livramento, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55.602-420 – CNPJ:**



## PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

registrado no instrumento convocatório, não levando em conta que dos três insumos elencados, para um deles, não havia necessidade de se requisitar a apresentação de registro junto à ANP.

Nesse contexto, para cumprimento dos princípios elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o edital fora construído a partir da relação de itens constante dos instrumentos legais apresentados pela unidade técnica da Secretaria Municipal demandante, obedecendo às necessidades prementes do Município para o correto atendimento ao interesse público, exigindo-se apenas o suficiente para se obter a aquisição do objeto com qualidade e na conveniência da contratante, sem o cometimento de excessos com exigências abusivas ou descabidas, conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto recorre-se ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Indiscutivelmente, o que a Administração pretendeu com a disposição dos itens da licitação em comento albergadas em um só lote foi, tão somente, atender à necessidade do Município, pugnando-se, portanto, pela aquisição de material que detivesse a melhor qualidade técnica disponível no mercado sem, contudo, restringir a competição.

Evidente que, em quaisquer situações, quem determina o que e como contratar, quais as condições a que deverão ser submetidos os licitantes, é a Administração e não o pretenso participante do certame, consoante requer o impugnante, em sua peça. O edital em apreço não fere qualquer norma legal ou específica, podendo, portanto, ser preservado como aprovado pela Administração e efetivamente colocado à disposição dos licitantes interessados.

Nesse contexto, de forma complementar, citamos o que preceitua a doutrina, através de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, acerca do assunto tratado no texto legal transcrito acima. Vejamos:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns participantes. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto

<sup>1</sup> JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2010, 149ª ed., p.83.



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido será derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. (grifos nossos)

Ante o exposto, conclui-se que a Administração ao aprovar o edital do processo, elaborado em consonância dos preceitos legais vigentes, elege-o como a Lei do certame, devendo, a partir de então, ser observado tanto pelos pretensos interessados em participar da Licitação, quanto pela própria Administração, não podendo dele se afastar.

Todavia, inobstante as razões elencadas nos parágrafos precedentes, entendeu este Gestor ser indiscutivelmente necessário submeter o ato impugnatório à unidade técnica da Secretaria de Serviços Públicos do Município, para que se pronunciasse acerca das alegações e questionamentos prolatados pela impugnante, objetivando, assim, elidir quaisquer dúvidas acerca da descrição dos itens elencados pela empresa **REPAV ASFALTOS LTDA**, bem como das exigências sugeridas.

*In casu*, ouvido o representante da Secretaria demandante, foram-nos apresentadas alegações nas quais se confirma a existência de alguns equívocos na descrição do material requisitado e respectivas exigências, o que poderia ensejar dúbio entendimento quanto a alguns itens questionados pela impugnante, evidenciando a necessidade de se proceder adequações no Termo de Referência e no respectivo instrumento convocatório.

Finalmente, imperioso ressaltar que ao gestor público cabe optar pelos interesses da coletividade, evitar que danos ao erário aconteçam e, principalmente, buscar o atendimento ao princípio basilar da Administração, qual seja o *princípio da supremacia do interesse público*.

Destarte, ante a argumentação prolatada nos parágrafos precedentes e, considerando que a Administração ao aprovar o instrumento convocatório sob comento o fez na convicção de que estava ancorada nos preceitos legais e Constitucionais aplicáveis, conforme demonstrado, entende este Gestor que deverá ser alterada a redação do instrumento convocatório, mormente nos itens suso reclamados.

Ressalte-se, porque oportuno, dentre as alterações a serem promovidas no prefalado edital destacam-se a separação do objeto em 03 (três) lotes:

**Comissão Permanente de Licitação / Email: [cplpmv@gmail.com](mailto:cplpmv@gmail.com) / Fone: (81) 9.9518-0389**  
**Rua Demócrito Cavalcanti, 144 - Livramento, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55.602-420 – CNPJ:**



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**LOTE 01**

CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio inclusive sob chuva e em buracos com água sem perda de coesão e aderência, Não Sendo PMF, Podendo ser estocados por até 5 (Cinco) Dias, comercializado em sacos de 25kg;

**LOTE 02**

Asfalto CBUQ a granel - Concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, com agregados pétreos, CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, não emulsionado em usina de asfalto e não sendo PMF, podendo ser aplicado a frio, inclusive sob chuva. Usado para operações de pavimentação e arruamentos, podendo ser estocado por quatro dias. Pode ser aplicado em buracos com água sem perda de coesão e aderência ao pavimento.

**LOTE 03**

Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL- 1C Comercializado em toneis de 200L.

Em derradeiro, considerando o acima exposto, entende este Gestor, em consonância com o disposto nas normas legais citadas, que a presente impugnação será considerada PROCEDENTE, em parte, para, no mérito, proceder à alteração do Termo de Referência e do Edital, acrescentando-se: a) novo critério julgamento, por lote, transformando-se os atuais itens e lotes distintos; e b) na qualificação Técnica, exigir comprovação de registro junto à ANP, para os participantes dos itens "2" e "3" - Emulsão Asfáltica e Asfalto CBUQ a granel, respectivamente.

Isto posto, com as alterações procedidas no instrumento convocatório, o edital em comento será republicado, prorrogando-se o prazo para nova sessão de julgamento do Processo Licitatório nº 018/2024, Pregão Eletrônico nº 015/2024.

Vitória de Santo Antão (PE), 09 de maio de 2024.

**ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE**  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício Nº 315/2024

Vitória de Santo Antão, 06 junho de 2024

A

Coordenação de Licitação

Att. Maria do Carmo - Coordenadora

**Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital do Pregão nº 015/2024.**

Prezada Senhora,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria o julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, Processo Licitatório nº 018/2024, **impetrado pela Empresa REPAV ASFALTOS LTDA**. Segue documentação em anexo.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessário.

Atenciosamente,

Albino Carneiro de Andrade  
Secretário de Serviços Públicos  
Portaria 1636/2022

RECEBIDO EM  
07/06/2024  
Maring Silva



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024, IMPETRADO PELA EMPRESA REPAV ASFALTOS LTDA.**

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**OBJETO:** FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PRODUZIDO A QUENTE EM USINAS TRADICIONAIS COM CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - CAP 50/70, MODIFICADO POR ADITIVOS QUE RETARDAM A CURA, PARA APLICAÇÃO A FRIO COMERCIALIZADO EM SACOS DE 25KG (VINTE E CINCO QUILOS), ASFALTO A GRANEL (POR TONELADA) E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA TIPO RL- 1C COMERCIALIZADO EM TONEIS DE 200L, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE., CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA..

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

**IMPUGNANTE:** **REPAV ASFALTOS LTDA**

## 1. PRELIMINARES

Referimo-nos ao julgamento da impugnação interposta pela empresa **REPAV ASFALTOS LTDA**, quanto a exigências de qualificação técnica contidas no edital do Pregão à epígrafe, mormente no que concerne à necessidade de apresentação de registro na ANP - Agência Nacional de Petróleo, arguido no escopo de sua peça impugnatória.

## 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante descreve em seu ato peticional alguns elementos de ordem técnica que demandariam a necessidade de se fazer algumas exigências não insertas nos itens de qualificação técnica do edital, a exemplo de exigência de comprovação de registro junto à ANP - Agência Nacional de Petróleo.

Ao final, requer a empresa REPAV requer:

### ***Dos Pedidos***

*Ex positis*, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante V.S.as, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Seja republicado o Edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência de aquisição em lote único, apartando a aquisição de CBUQ Estocável, em saco e a granel, da aquisição de emulsão asfáltica RL-1C;



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

- c) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação da capacitação técnica para o fornecimento dos produtos que se pretende comprar;
- d) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação de dispor de registro junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 9333, de 05 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfalto, com condição para o fornecimento de emulsão asfáltica.
- e) Seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Os requerimentos aqui apresentados resumem o conteúdo do pleito impugnatório da empresa **REPAV ASFALTOS LTDA.**

### **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

De modo objetivo incumbe-nos ressaltar que o ato administrativo deve atender, entre outros, aos princípios indicados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, de pontifica:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Nesse mote, consoante registros exarados no julgamento preliminar, quanto ao mérito do ato impugnatório, pugnou-se pela transformação dos 03 (três) itens constantes do edital em lotes distintos, a saber:

#### **LOTE 01**

CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio inclusive sob chuva e em buracos com água sem perda de coesão e aderência, Não Sendo PMF, Podendo ser estocados por até 5 (Cinco) Dias, comercializado em sacos de 25kg;

#### **LOTE 02**

Asfalto CBUQ a granel - Concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, com agregados pétreos, CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, não emulsionado em usina de asfalto e não sendo PMF, podendo ser aplicado a frio, inclusive sob chuva. Usado para operações de pavimentação e arruamentos, podendo ser estocado por quatro dias. Pode ser aplicado em buracos com água sem perda de coesão e aderência ao pavimento.

#### **LOTE 03**

Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL- 1C Comercializado em toneis de 200L.



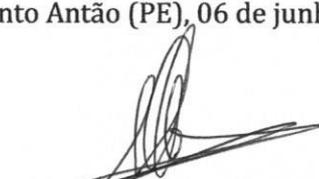
**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Complementarmente, para cumprimento das alterações pleiteadas pela impugnante, propugnou-se por alterar as exigências de comprovação de registro junto à ANP – Agência Nacional de Petróleo no rol de qualificação técnica constante do instrumento convocatório.

Isto posto, com as alterações em comento, passa-se a exigir a preferalada inscrição da empresa interessada e participar do certame, junto à ANP, apenas e tão somente para o **Lote 03 - Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL- 1C Comercializado em toneis de 200L**.

Em epílogo, procedidas as modificações do edital, o Pregão Eletrônico nº 015/2024, oriundo do Processo Licitatório nº 018/2024, deverá ser republicado para abertura de novo prazo para realização de nova sessão de julgamento.

Vitória de Santo Antão (PE), 06 de junho de 2024.



**ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE**  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**